

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro Agrícola Incêndio

C. COBERTURAS

- O contrato garante, em caso de sinistro, o ressarcimento dos danos causados nos bens seguros indicados em Condições Particulares, nos termos deste contrato e nos limites do capital seguro, resultantes da verificação dos seguintes riscos:
 - Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregados para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
 - Ação de queda de Raio, quer seja ou não acompanhado de incêndio.
- Facultativamente, o contrato pode garantir a cobertura de outros riscos previstos em Condições Especiais que venham a ser contratados e indicados em Condições Particulares.
- Os riscos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 não podem ser contratados isoladamente.
- Quando contratadas as Condições Especiais "2 - Seguro de Arvoredo, Cortiça, Madeiras e Resina" ou "3 - Seguro de Máquinas e Alfaias Agrícolas", o contrato de seguro garante também os riscos a seguir indicados:
 - Vento ciclónico;
 - Desprendimento ou desabamento de terras, pedras ou rochas, em consequência de vento ciclónico.

D. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

O presente contrato não garante, em caso algum, os danos que resultem, direta ou indiretamente, de:

- Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado, se for pessoa diferente, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quer provoquem, quer agravem os danos;
- Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- Confiscação, requisição e expropriação dos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogos subterrâneos;
- Danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração e danos indiretos;
- Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição.

E. ÂMBITO DAS COBERTURAS

INCÊNDIO E EXPLOSÃO

Esta cobertura garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de incêndio, bem como em consequência dos meios empregues para o combater e os danos resultantes de explosão.

AÇÃO DE QUEDA DE RAIOS

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de ação de queda de raio (descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo consistindo em um ou mais impulsos de correntes que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem danos permanentes nos bens seguros.

VENTO CICLÓNICO

Esta cobertura garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de vento ciclónico, entendendo-se como tal o vento que, no momento do sinistro, haja atingido velocidade instantânea superior a 100 quilómetros por hora.

DESPRENDIMENTO OU DESABAMENTO DE TERRAS, PEDRAS OU ROCHAS, EM CONSEQUÊNCIA DE VENTO CICLÓNICO

Esta cobertura garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de desprendimento ou desabamento de terras, pedras ou rochas, devido à ação de Vento Ciclónico.

O Segurado deverá apresentar, se e quando solicitado pelo Segurador, certificado, emitido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, comprovativo de que o vento, no momento e local do sinistro, atingiu rajadas de velocidade de, pelo menos, 100 quilómetros por hora.

F. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

- O contrato de seguro pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.

2. Quando contratadas as Condições Especiais "Seguro de pastagens, feno e palha e mato" ou "Seguro de arvoredos, cortiça, madeiras e resinas", o seguro é sempre temporário, não prorrogável e tem o período de duração fixado nas Condições Particulares, que não poderá, no entanto, ser superior a 12 meses.
3. As garantias do contrato apenas iniciam a sua produção de efeitos no oitavo dia seguinte ao do início do contrato, prazo este que constitui o período de carência.

G. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios, sem prejuízo do regime de agravamento de risco.
3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

I. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do Segurador ao capital seguro, indicado na proposta pelo Tomador de Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador de Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Caso o contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador de Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

J. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, a qual deverá corresponder a 70% do valor dos bens, ficando os restantes 30% a cargo do Segurado, exceto nas máquinas e alfaías agrícolas em que o capital a segurar deverá corresponder ao valor venal do bem no momento da celebração do contrato.
2. A parte do valor dos bens seguros a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, nos termos do número anterior, não poderá ser coberta através de qualquer outro contrato de seguro sob pena de, em caso de sinistro, a indemnização ao abrigo da presente Apólice ser reduzida do valor que, nos termos do mesmo número, deveria estar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do número anterior, o Tomador de Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, suportará a parte proporcional dos prejuízos sofridos.
4. Se o capital seguro exceder o valor dos bens seguros, o Segurador só pagará até à concorrência desse valor em caso de sinistro coberto pelo contrato.

L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro Agrícola Incêndio.

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Seguro Agrícola Incêndio (Ramos Incêndio e Outros Danos).



Que riscos são segurados?

Coberturas Base dos Bens seguros

- ✓ Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregados para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
- ✓ Ação de queda de Raio, quer seja ou não acompanhado de incêndio.

Coberturas Opcionais

No seguro de arvoredos, cortiça, madeiras, resina, e no seguro de máquinas e alfaías agrícolas, o contrato de seguro cobre também os riscos a seguir indicados:

- ✓ Vento ciclónico: garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de vento que no momento do sinistro haja atingido a velocidade instantânea superior a 100 quilómetros por hora.
- ✓ Desprendimento ou desabamento de terras, pedras ou rochas, em consequência de vento ciclónico.

Capitais Seguros

- ✓ A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, tendo em atenção as produções efetivamente esperadas e o preço corrente na região, consoante a espécie, idade e estado de desenvolvimento dos bens a segurar.
- ✓ No seguro de máquinas e alfaías agrícolas o valor dos bens seguros deve corresponder ao seu valor venal no momento da celebração do contrato ou no momento de cada renovação anual.
- ✓ No seguro de povoamentos florestais muito jovens, em que o valor do arvoredos é inferior ao custo de reposição do povoamento, o capital a segurar deverá corresponder a 30% daquele valor.



Que riscos não são segurados?

- ✗ Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogos subterrâneos;
- ✗ Danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração e danos indiretos;
- ✗ Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição;
- ✗ Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexatidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis.
- ! As máquinas e alfaías agrícolas apenas estão cobertas enquanto estiverem recolhidas no local indicado no contrato ou em trabalho no campo.
- ! Os restantes bens seguros só se encontram cobertos enquanto permanecerem ao ar livre, cessando o seguro os seus efeitos no momento em que terminem as operações de recolha ao armazém;
- ! No seguro de arvoredos, cortiça, madeiras, resina, colmeias, pastagens, feno e palhas, 30% do valor dos bens seguros ficam sempre a cargo do Tomador do Seguro ou Segurado;
- ! Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido do

montante correspondente aos prejuízos sofridos, salvo se as partes acordarem na reposição do capital.



Onde estou coberto?

- ✓ Em Portugal, no local do risco indicado no contrato.



Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
- **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco aceite;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro ou as suas frações para que a apólice se mantenha em vigor;
- Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas do contrato.

Em caso de sinistro, devo:

- Participar a ocorrência ao Segurador, no prazo de 8 dias a contar da data do respetivo conhecimento;
- Empregar todos os meios ao meu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros;
- Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- Apresentar relatório da ocorrência efetuado pelo Serviço Nacional de Bombeiros e/ou Guarda Nacional Republicana;
- Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro.



Quando e como devo pagar?

O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato. Os prémios ou frações subsequentes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em numerário, cheque bancário, transferência bancária, débito em conta, vale postal e cartão de débito ou de crédito.



Quando começa e acaba a cobertura?

O contrato é celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário), no máximo de 12 meses, ou por um ano a continuar pelos seguintes no caso de os bens seguros consistirem em máquinas e alfiadas agrícolas.

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir do momento do pagamento do prémio inicial e até que um prémio ou fração subsequente deixe de ser pago, a menos que, entretanto, se verifique qualquer outra causa de cessação do contrato.



Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode: **a) Denunciar** o contrato, mediante comunicação ao Segurador com a antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade; **b) Resolver** o contrato com justa causa.

O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.

As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.



Ref.º Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o “RJDS”)

Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a “CGD”), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante “ASF”), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A sua intervenção, no entanto, não se esgota na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto mediador de seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Tomadores dos Seguros ou outras partes interessadas relativas à atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, podem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de conflitos para o efeito existentes ou que venham a ser criados;
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., sem prejuízo de, se tal vier a ser acordado, poder exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)